



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08752/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilõezinhos
Exercício: 2019
Responsável: Jaelson Constantino Monteiro
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01835/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POLÕEZINHOS/PB, Sr. Jaelson Constantino Monteiro**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* as referidas Contas;
- 2) *RECOMENDAR* a atual gestão da Câmara de Pilõezinhos para que procure evitar a falha como a aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de setembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08752/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08752/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos/PB, Sr. Jaelson Constantino Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00160-/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foi apontada a seguinte irregularidade: descumprimento do disposto no Parecer normativo PN-TC-00016/17, desta Corte de Contas.

Regularmente citado o Gestor, conforme certidão de fls. 169, apresentou DEFESA PRÉVIA, exarado, fls. 99/103. A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento em relação às contratações para serviços de Assessoria Contábil e Jurídica da Câmara de Pilõezinhos/PB, por entender que não preenchem os requisitos previstos na Lei 8.666/93 para inexigibilidade ou dispensa de licitação e pelo descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/17.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 729.690,48;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 728.163,55;
- c) a despesa total do Poder Legislativo obedeceu ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou como falha decorrente da PCA que os Balanços Gerais e Demonstrativos Fiscais não foram elaborados em conformidade com os modelos preconizados no MCASP/STN.

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou nova defesa conforme DOC TC 44170/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve na íntegra as falhas apontadas em seus relatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08752/20

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01194/20, pugnando pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Jaelson Constantino Monteiro relativas ao exercício de 2019;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos ditames das normas de finanças públicas pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. No mais, restou uma divergência do valor inscrito das receitas extra orçamentárias consolidadas e detalhadas, onde foi constatada uma diferença no valor de R\$ 184,70, como também nas despesas extra orçamentárias, tanto no balanço financeiro como no valor registrado no SAGRES, cabendo recomendação para que o gestor procure evitar falha dessa natureza nas próximas prestações de contas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pilõezinhos/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr. Jaelson Constantino Monteiro;
- 2) RECOMENDE a atual gestão da Câmara de Pilõezinhos para que procure evitar a falha como a aqui constatada.

É o voto.

João Pessoa, 22 de setembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 13:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 13:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO